



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.745, DE 2019

(Do Sr. Nilto Tatto)

Dispõe sobre a proibição do uso de agrotóxicos com os ingredientes ativos clotianidina, tiametoxam, imidacloprido, acetamiprido, tiacloprido.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5218/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam cancelados os registros concedidos de acordo com a Lei nº 7.889, de 11 de julho de 1989, para produtos agrotóxicos com os ingredientes ativos clotianidina, tiametoxam, imidacloprido, acetamiprido e tiacloprido.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os agrotóxicos chamados “neocotinóides” têm apresentado evidências científicas de apresentar alto risco de danos para abelhas selvagens e abelhas domésticas, por afetarem o sistema nervoso dos insetos.

Esses inseticidas, que estão entre os mais usados do mundo, não atingem apenas pulgões e outras pragas de videiras, frutíferas e outras plantações, mas também as abelhas, perturbando sua orientação e comprometendo sua fertilidade. Em doses muito altas, podem até matar as abelhas, que são essenciais para a polinização das plantas.

Desde o começo do século, mortes e desaparecimento de abelhas têm sido notificados nos Estados Unidos e Europa. Na França, os apicultores estimam perdas de 30% das populações de abelhas todos os anos, sendo que no último inverno as perdas foram ainda maiores.

No Brasil, estudos têm registrado episódios alarmantes a partir de 2005. No início de 2019, estima-se que cerca de meio bilhão de abelhas foram perdidas em casos de envenenamento com agrotóxicos no Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Mato Grosso do Sul, segundo informam associações de apicultura, secretarias de agricultura e universidades.

Entre os agrotóxicos neocotinóides, destacam-se os que contém os princípios ativos clotianidina, tiametoxam, imidacloprido, acetamiprido e tiacloprido. Em 2018, a Comissão Europeia estabeleceu severas restrições ao uso dos três primeiros, que não poderão mais ser utilizados em cultivos ao ar livre, somente em protegidos (estufas).

A França, contudo, deu um passo além, estabelecendo regulamentação ainda mais severa do que a dos demais países da União Europeia, e proibiu o uso em espaços abertos de mais dois ingredientes ativos: acetamiprido e tiacloprido.

Entendemos que a posição corajosa da França é exemplar e demonstra a urgência da situação. Esses agrotóxicos precisam ser retirados urgentemente do mercado, pois crescem os prejuízos à apicultura e à agricultura em geral, que perde produtividade com o declínio do número de abelhas no imprescindível trabalho de polinização das plantas.

Desse modo, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste importante projeto que apresentamos.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2019.

Deputado NILTO TATTO
PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 94, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).

§ 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.341, de 1/12/2010\)*](#)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO